



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO
Adm. Exemplo para o futuro

LEI Nº 54/2000

Disciplina o inciso IX, artigo 37 da Constituição Federal, estabelecendo normas de contratação por tempo determinado para atender necessidades temporária de excepcional interesse público e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal por tempo determinado, mediante contrato administrativo padronizado, do qual constarão todos os direitos, vantagens e obrigações das partes.

§ 1º - Para os eleitos deste artigo será considerado como de excepcional interesse público o atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e deles decorram ameaça ou prejuízo ávida, à segurança, à continuidade de obras e à subsistência, bem como atividades relacionadas com as áreas de educação, limpeza, vigilância a prédios públicos, telefonia e informática.

§ 2º - A vinculação contratual extingue - se automaticamente pelo decurso do prazo lançado no contrato respectivo, sem quaisquer outras formalidades.

§ 3º - O pessoal admitido nas condições deste artigo é contribuinte obrigatório do REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

§ 4º - O contratado nesta lei terá caráter temporário regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), não gerando qualquer vínculo empregatício com o município.

Art. 2º Consideram - se como de excepcional interesse público as admissões que visem:

I - ao atendimento de situações de calamidade pública;

II - o combate a surtos epidêmicos;

III - a promoção de campanhas de saúde pública;

IV - a implantação e manutenção de serviços essenciais à população, especialmente à continuidade de obras e prestação dos serviços de segurança, água, esgoto, energia, limpeza pública, vigilância a prédios e locais públicos, telefonia, transportes públicos;

V - a execução de serviço técnicos, fiscalização ou gerenciamento de obras e serviços;

VI - o suprimento de docentes em salas de aula, de pessoal de serviços especializado nas áreas de saúde e informática, bem como na execução de serviços de creches públicas, no caso de licença para repouso à gestante; licença para tratamento de saúde; licença por motivo de doença em Pessoa da família; licença para o trato de interesse particular; licença em caráter especial (prêmio), exoneração, demissão, aposentadoria e falecimento.

Art. 3º - As admissões de que trata o artigo anterior deverão ser realizadas pelo prazo de 12 (doze) meses, amparado no que preceituam os arts. 445 e 451 da CLT, restringindo-se ao período do ano civil e do respectivo exercício orçamentário, devendo o recrutamento ser realizado mediante processo seletivo.

Parágrafo Único - Prescindirá de processo seletivo as admissões que visem o atendimento de calamidade pública e combate a surtos epidêmicos.

Art. 4º - A admissão será contratada pelo Prefeito que assinará conjuntamente com respectivo contrato, acompanhado por duas testemunhas.

Parágrafo Único - os atos de admissão deverão ser publicados, sob forma de resenha, na imprensa oficial do município, e deles será dado conhecimento ao Tribunal de Contas.

Art. 5º - Para a admissão, que somente poderá ser feita com a existência de recursos próprios, serão exigidos os seguintes documentos comprobatórios de:

I - nacionalidade brasileira

II - Ser maior de dezoito anos

J. Bill

III - estar em dias com as obrigações militares

IV - Ter boa conduta

V - gozar de boa saúde

VI - Ter os títulos específicos ou profissionais que comprovem a habilitação para o desempenho de função técnica.

Parágrafo Único - os documentos referidos ao art. VI serão expedidos mio Serviços de Biometria Médica do Município.

Art. 6º - É vedado o desvio de função de Pessoa admitida nas condições desta Lei, sob pena de nulidade do ato, com a conseqüente responsabilidade administrativa da autoridade que permite ou autoriza tal distorção funcional.

Art. 7º - O admitido fará jus:

I - ao estipêndio fixado no respectivo contrato, que não poderá ser inferior ao salário mínimo fixado por lei federal, reajustado no mesmo período e nos índices gerais conferidos aos servidores públicos civis do Município, nem superior ao valor da remuneração paga a servidor do quadro de pessoal do município que desenvolva função semelhante ao do admitido.

II - salário - família no mesmo valor pago ao servidor público municipal em situação semelhante ao do admitido;

III - diárias, quando o admitido se ausentar do Município por mais de 24 (Vinte e Quatro) horas, a serviço;

IV - ressarcimento de danos e prejuízos decorrente de acidente de trabalho;

V - licença para tratamento de saúde, não podendo a concessão ir além do prazo de duração previsto ao contrato de admissão;

VI - aposentadoria especial, quando vítima de acidente em serviço que venha a resultar em invalidez permanente;

VII - pensão mensal devida à família do admitido, no caso de falecimento ocorrido na vigência do contrato, a qual é inacumulável com qualquer outro tipo de pensão percebida pelos cofres públicos.

§ 1º - o valor do preventivo da aposentadoria especial e da pensão mensal (incisos VI e VII) não será inferior ao padrão básico inicial da tabela geral de vencimento do Município.

§ 2º - a fim de atender aos encargos previstos no parágrafos anterior, o Município recolherá ao Instituto de Previdência o valor exigido pela legislação pertinente.

J. B. Silva

§ 3º - os benefícios a que se referem os incisos VI e VII serão devidos e pagos ao REGIME DE PREVIDÊNCIA.

Art. 8º - A dispensa do admitido ocorrerá:

I - a pedido

II - a critério de administração, quando o admitido não corresponder ou desempenhar insatisfatoriamente as atribuições que lhe forem confiadas

Art. 9º - Será aplicada a pena de dispensa, com a conseqüente rescisão unilateral do contrato, quando o admitido:

I - incorrer em responsabilidade civil ou administrativa;

II - ausentar-se injustificadamente do serviço;

III - faltar ao serviço sem causa justificada;

IV - faltar com respeito aos seus superiores hierárquicos e colegas de trabalho;

V - praticar a usura em qualquer de suas formas;

VI - receber comissões ou vantagens da qualquer espécie;

VII - empregar material, bem ou equipamento, sob sua responsabilidade, em atividade diversa da que foi autorizado a praticar.

Art. 10º - A rescisão do contrato ou o ato de dispensa a que se referem os Artigos 8º e 9º anteriores, compete ao Prefeito Municipal.

Art. 11º - É vedado ao pessoal admitido nos termos desta Lei, sob pena de imediata rescisão do contrato.

I - ser nomeado ou designado, ainda que o título precário ou substituição, par o exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança;

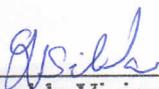
II - ser novamente contratado com fundamento nesta Lei, pelo prazo superior a 12 (doze) meses.

Art. 12º - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos da presente Lei, não servirá para quaisquer efeitos.

Art. 13º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 2000.

Art. 14º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DE SERTÃOZINHO, 10 DE MARÇO DE 2000



Geraldo Vieira da Silva
Prefeito